



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Ata de Julgamento do dia 15/12/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 053/2016

Ao décimo quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da Comissão Disciplinar Especial deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente e.e. Tiago Schroeder Russi, e os Auditores Afonso Buerger Filho, Henrique Labes da Fontoura, Maicon Truppel Machado e Cláudio Roberto Koglin, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e a Procuradora Gabriela Móras Schiewe. Em homenagem as vítimas da tragédia da Chapecoense, fez-se um minuto de silêncio. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 280/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **x** - .
TJD

DENUNCIADO(S):

1 ESPORTE CLUBE OPERARIO DE MAFRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE OPERÁRIO DE MAFRA, entidade de prática esportiva, por estar em débito perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa em razão de não ter efetuado o pagamento da multa que lhe foi aplicada no processo nº 216/2016, em que foi denunciado o Sr. Márcio Luiz Pereira, no valor de R\$ 250,00. Esta conduta implica em descumprimento da regra prevista no artigo 223 do CBJD, aplicável ao caso.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR DO DENUNCIADO A PENA DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) COM FULCRO NO ART. 223 DO CBJD.

2 - PROCESSO 297/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **JARAGUÁ x CONCORDIA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme de depreende do ofício encaminhado pelo Departamento de Futebol e súmula de jogo, o clube mandante não pagou o valor de R\$ 458,56, referente ao borderô e despesas da partida. Agindo desta forma, respondem os Denunciados pelo previsto nos arts. 191, III, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA PELO DR. MARCIO RIBEIRO DE LARA. --- POR UNANIMIDADE DE

VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIADE VOTOS CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 458,56 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 191 III. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 900,00. PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

3 - PROCESSO 303/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **OP. MAFRA x HERCILIO LUZ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 ESPORTE CLUBE OPERARIO DE MAFRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE OPERÁRIO DE MAFRA, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por: a) Deixar de executar os Hinos obrigatórios (Art. 191, I CBJD); b) Deixar de divulgar, durante a realização da partida, renda e público (Art. 191, III, c/c Art. 15, XI do RG); e c) Não haver local apropriado para o Delegado da partida, o qual teve que ficar junto ao banco de reservas da equipe mandante, bem como ausência de placas ou placar eletrônico para a realização das substituições e acréscimos de tempo (Art. 211 do CBJD), conforme consta da súmula (fls. 06/07), incidindo, assim, nas condutas tipificadas nos Arts. 211 e 191, I e II do CBJD c/c Art. 15, XI e XXII do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) PELA NÃO EXECUÇÃO DO HINO E R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) PELA NÃO DIVULGAÇÃO DA RENDA E PÚBLICO, COM FULCRO NO ART. 191 I E III DO CBJD. E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONDENAR A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) COM FULCRO NO ART. 211 DO CBJD (INFRAESTRUTURA). TOTALIZANDO AS PENAS EM R\$ 1.600,00 (MIL E SEISCENTOS REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4 - PROCESSO 304/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **OP. MAFRA x BARRA** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 ESPORTE CLUBE OPERARIO DE MAFRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE OPERÁRIO DE MAFRA, entidade de prática desportiva, é denunciado neste momento por não pagar as taxas da partida em tempo oportuno, conforme se extrai da cópia do cheque constante nos autos, deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. VENCIDOS O RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 1.000,00. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

5 - PROCESSO 305/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **CLAUDIO ROBERTO KOGLIN**

JOGO: **JARAGUÁ x MARCILIO DIAS** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):
1 SC JARAGUA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de pratica desportiva, é denunciado neste momento por não pagar as taxas da partida em tempo oportuno, deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA PELO DR. MARCIO RIBEIRO DE LARA --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

6 - PROCESSO 306/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **OP. MAFRA x HERCILIO LUZ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):
1 ESPORTE CLUBE OPERARIO DE MAFRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE OPERÁRIO DE MAFRA, entidade de pratica desportiva, é denunciado neste momento por não pagar as taxas da partida em tempo oportuno, deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

7 - PROCESSO 308/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **x** - .
TJD

DENUNCIADO(S):
1 ASSOCIAÇÃO MAGA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO MAGA DE FUTEBOL, entidade de pratica desportiva - Consoante se extrai das informações constantes nos autos, em que pese devidamente intimado através do Ofício nº 116/2016 encaminhado pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, a equipe denunciada deixou de quitar os débitos abaixo descritos: - Parcelamento vencido - total de R\$ 1.750,00 - Proc. 190/16 - R\$ 200,00 - Proc. 195/16 - R\$ 100,00 Agindo dessa forma, a Denunciada violou o artigo 223 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM

FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MAICON SEGUIDO PELO PRESIDENTE QUE APLICAVAM A MULTA DE R\$ 800,00. --- PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

8 - PROCESSO 309/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **x** - .

TJD

DENUNCIADO(S):

1 SC JARAGUA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de pratica desportiva - Consoante se extrai das informações constantes nos autos, em que pese devidamente intimado através do Ofício nº 117/2016 encaminhado pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, a equipe denunciada deixou de quitar os débitos abaixo descritos: - - Parcelamento vencido - R\$ 2.057,13; - Proc. 193-16 - R\$ 200,00; - Proc. 206/16 -1ª parcela - R\$ 307,00 (vcto 30/09/16) Agindo dessa forma, a Denunciada violou o artigo 223 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA PELO DR. MARCIO RIBEIRO DE LARA - POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 223 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

9 - PROCESSO 311/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **HENRIQUE LABES DA FONTOURA**

JOGO: **PORTO x BARRA** - .

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

1 ADRIANO SOARES SANTOS

05/06/1984

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIANO SOARES SANTOS, atleta de nº 7 da equipe do Porto, inscrito na CBF sob o nº 161.578, por "dar um tapa no rosto do seu adversário de nº 07, Cleiton de Oliveira Velasques, fora da disputa de bola. Após a expulsão, o atleta agressor partiu novamente em direção ao adversário de nº 07 e o agrediu com um soco na altura do peito", sendo expulso de forma direta de campo, conforme súmula da partida (fl. 05), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 254-A do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O ATLETA A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A DO CBJD (TAPA NO ROSTO), E AINDA, A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A DO CBJD (SOCO). TOTALIZANDO A PENA EM 08 (OITO) JOGOS DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

2 THARLE GIOVANE ROSADO JAQUES

12/03/1989

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THARLE GIOVANE ROSADO JAQUES, atleta de nº 2 da equipe do Porto, inscrito na CBF sob o nº 187.916, por "atingir com o braço o adversário na altura do pescoço de forma temerária na disputa de bola", sendo expulso de campo, em razão da segunda advertência, conforme súmula da partida (fl. 05), incorrendo, assim, nas sanções do Art. 254 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O ATLETA DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 254 DO CBJD.

DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICOU A CONDUTA PARA O ART; 250 DO CBJD, APLICANDO 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

3 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática desportiva vinculada à FCF, mandante da partida, por: a) Deixar de pagar as Taxas de Arbitragem, diárias e despesas de transporte, deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, (Art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do RG); e b) Deixar de divulgar, durante a realização da partida, renda e público (Art. 191, III, c/c Art. 15, XI do RG), conforme consta da súmula (fls. 05) e Relatório do Delegado da partida, incidindo, assim, nas condutas tipificadas nos Arts. 191 do CBJD c/c Arts. 53, 110 e 15, XI do Regulamento Geral das Competições:

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD. COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

10 - PROCESSO 314/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **GUARANI x CHAPECOENSE** - .

CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL - JUNIOR

DENUNCIADO(S):

1 SÉRGIO RAMIREZ DAVILA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SÉRGIO RAMIREZ DAVILA, portador de carteira de identidade 8168/PR, treinador da equipe Guarani de Palhoça Futebol Ltda, por ter reclamado da arbitragem de forma desrespeitosa, e por ter invadido local reservado à equipe de arbitragem, em atos que assim foram relatado na súmula: "Aos 36 minutos do 2º tempo expulsei da área técnica o Senhor Sérgio Ramirez Davila, técnico da equipe Guarani de Palhoça Futebol Ltda, após o mesmo protestar constantemente contra as decisões da arbitragem, alegando que em um lance anterior havia ocorrido uma falta não marcada e que originou um contra ataque, onde ocorreu o gol da equipe adversária. Após o fato o mesmo continuou protestando, alegando que as faltas somente em favor da equipe da Associação Chapecoense de Futebol estavam sendo marcadas e as em favor do Guarani de Palhoça Futebol Ltda não. Relato ainda que antes do início da partida o Senhor Sérgio Ramires Davila, técnico da equipe Guarani de Palhoça Futebol Ltda compareceu ao vestiário da arbitragem para mostrar um vídeo de um possível erro de arbitragem em uma partida anterior válida pelo mesmo campeonato, entre as equipes Criciúma Esporte Clube e Guarani de Palhoça Futebol Ltda." --- Desta forma, em razão das reclamações dirigidas à equipe de arbitragem, o Denunciado responde pelo disposto no artigo 258 do CBJD. --- Por outro lado, por ter invadido o vestiário reservado à equipe de arbitragem, ainda que antes do início do jogo, o Denunciado violou o previsto no artigo 258-B do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. EDGAR IDIARTE. --- FOI VISUALIZADO UM CD COM PROVA AUDIO-VISUAL. --- COMPARECEU O DENUNCIADO SR. SERGIO RAMIREZ DAVILA, INSCRITO NA RNE: W554256-V, DANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO ART. 258 DO CBJD(RECLAMAÇÃO). E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258-B (INVASÃO), DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA, SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE

ABSOLVIAM.

11 - PROCESSO 315/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **JARAGUÁ x HERCILIO LUZ** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

DENUNCIADO(S):

2 SC JARAGUA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade de prática esportiva, por não ter efetuado o pagamento da taxas de arbitragem, conforme descrito no item 8 da súmula, dever que lhe cabia ainda que a renda tenha sido insuficiente para cobrir todas as despesas, o que caracteriza descumprimento ao dever de adimplir com suas obrigações financeiras, conforme compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições. --- Além do não pagamento da taxa de arbitragem, consta nos autos que a EPD Denunciada entregou a relação de digitalizada dos seus jogadores e membros da comissão técnica às 15h32, menos de 60 minutos antes do início da partida, de modo a descumprir a norma prevista no artigo 41 do Regulamento Geral de Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD (NÃO PAGAMENTO DE ARBITRAGEM), DIVERGINDO O AUDITOR MAICON SEGUIDO PELO PRESIDENTE QUE APLICAM A PENA DE R\$ 800,00. E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 DO CBJD (ATRASO NA ENTREGA DA RELAÇÃO DE JOGADORES. DIVERGINDO O AUDITOR MAICON SEGUIDO PELO PRESIDENTE QUE APLICAM A PENA DE R\$ 800,00. --- TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) . COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

12 - PROCESSO 316/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **AFONSO BUERGER FILHO**

JOGO: **TUBARAO x FIGUEIRENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL - JUNIOR

DENUNCIADO(S):

1 FERNANDO CÉSAR DA SILVA GIL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FERNANDO CESAR DA SILVA GIL, portador de carteira de identidade nº 011127-G/SC, treinador da equipe do Clube Atlético Tubarão, por reclamar desrespeitosamente das decisões tomadas pela equipe de arbitragem, em ato que assim foi relatado na súmula: "relato que aos 36 minutos do 2º tempo, expulsei o Sr. Fernando Cesar da Silva Gil, técnico da equipe do Clube Atlético Tubarão, por reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem. Já tinha sido repreendido aos 22 minutos do 1º tempo. Após a expulsão o mesmo proferiu as seguintes palavras: 'Vocês são ruins mesmo. Não servem nem para apitar no juvenil. Aliás, pra ruim tem que melhorar muito'. Relato também que após o término do jogo, veio na direção da equipe de arbitragem [...] o Sr. Fernando Cesar da Silva Gil, técnico da equipe do Clube Atlético Tubarão, usando as seguintes palavras: 'Vocês conseguiram estragar o jogo. Tu és um arrogante. Imagina tu na FIFA!'. Desta forma, o Denunciado responde pelo disposto no artigo 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 254 DO CBJD.

15 - PROCESSO 319/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **XANXERÊ x ESTRELA AZUL** - .
ETAPA ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO

DENUNCIADO(S):

1 PAULO RICARDO DA CUNHA SILVA **23/02/1991** **NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO RICARDO DA CUNHA SILVA (342223), atleta da EPD ESTRELA AZUL, pois, desferiu um TAPA no ROSTO de em um atleta adversário, fora de disputa de bola, recebendo cartão vermelho de forma direta. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182 DO CBJD.

16 - PROCESSO 320/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **CRICIUMA x CHAPECOENSE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL - JUNIOR

DENUNCIADO(S):

1 EMERSON CRIS HARTKOPP

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EMERSON CRIS HARTKOPP, Técnico da EPD Chapecoense, pois, assumiu conduta antidesportiva, assim relatado pelo Árbitro: "AOS 31 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI O SR. EMERSON CRIS HARTKOPP, TREINADOR DA EQUIPE CHAPECOENSE, POR DESAPROVAR COM PALAVRAS OU GESTOS, AS DECISÕES DA ARBITRAGEM.... POR RECLAMAR ACINTOSAMENTE JUNTO AO ASSISTENTE N. 1 SR. ALEXANDRE BITTENCOURT, PROFERINDO EM TOM ALTO AS SEGUINTE PALAVRAS: " PORRA, CARALHO TU NÃO VAI MARCAR ESSA FALTA AI, LÁ TU MARCASSE". AO SER EXPULSO, O SR. EMERSON CRIS HARTKOPP SAIU DE CAMPO NORMALMENTE". --- Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR HENRIQUE LABES DA FONTOURA QUE ABSOLVIA.

17 - PROCESSO 323/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR:

JOGO: **CRICIUMA x JOINVILLE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL - JUNIOR

DENUNCIADO(S):

1 JEFFERSON GUELERE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON GUELERE, Árbitro Assistente dos quadros da FCF, pois o mesmo "não compareceu a partida, sendo substituído pelo árbitro assistente o Sr. Alexandre de Medeiros Lodetti". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 261-A e 263, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DE DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, RESTA ABSORVIDA A PENALIDADE DO ART. 263 PELO 261-A, COM BASE NO ART. 13 DO CBJD. SENDO APLICADA A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 261-A DO CBJD.

18 - PROCESSO 324/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **CHAPECOENSE x FIGUEIRENSE - .**
CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL - JUNIOR

DENUNCIADO(S):

1 MARCUS VINICIUS FERREIRA TEIXEIRA 24/01/1998 PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MARCUS VINICIUS FERREIRA TEIXEIRA (361.585), atleta da E.P.D. Figueirense, foi expulso, de forma DIRETA "POR DAR UM PONTA PÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA EM UMA DISPUTA DE BOLA. ESTE SAIU DAS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SEM CAUSAR TUMULTO. SENDO QUE O ATLETA QUE FOI ATINGIDO, PRECISOU DE MÉDICO, APÓS RETORNOU AO CAMPO DE JOGO" (Relato do Árbitro em Súmula). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254 DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ANDRE WALTER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE WALTER, Preparador Físico da EPD Figueirense, pois, assumiu conduta antidesportiva, assim relatado pelo Árbitro: RELATO QUE: FOI EXPULSO O SENHOR ANDRÉ WALTER, PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE FIGUEIRENSE, AOS 48 MINUTOS DE JOGO DO SEGUNDO TEMPO, APÓS EXPULSAR UM ATLETA DE SUA EQUIPE, O MESMO VEIO ATE O QUARTO ÁRBITRO, SENHOR DIONEGLEI DA SILVA VIANA, RECLAMADO ACINTOSAMENTE DAS MARCAÇÕES DA ARBITRAGEM, OU SEJA RECLAMANDO DA EXPULSÃO DO SEU ATLETA. DIZENDO AS SEGUINTE PALAVRAS:" ARBITRAGEM, VÃO SE FODER, CARALHO, VÃO TOMAR NO CÚ ". APÓS SER EXPULSO, ESTE SAIU DAS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SEM CAUSAR TUMULTOS". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD.

19 - PROCESSO 325/2016 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MAYCON TRUPPEL MACHADO**

JOGO: **CHAPECOENSE x AVAI** - .
CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL - JUNIOR

DENUNCIADO(S):

1 EDUARDO MENEZES

22/08/1997

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDUARDO MENEZES (402590), atleta da EPD AVAÍ F.C., pois, desferiu um SOCO no ROSTO de em um atleta adversário, fora de disputa de bola, e, após o atleta vitimado cair ao solo, ainda foi pisado pelo Denunciado, na altura do quadril. O Denunciado recebeu cartão vermelho de forma direta. Após tais atos, houve um tumulto entre vários atletas. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. SANDRO BARRETO. VISUALIZADO VÍDEO ENCAMINHADO PELA DEFESA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A DO CBJD. --- POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, POR CONTA DA PROVA DE VÍDEO APRESENTADA BAIXE-SE OS AUTOS A PROCURADORIA PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES AO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 HIAGO CORREA S. SENNA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HIAGO CORREA S. SENNA, maqueiro vinculado a A. Chapecoense de Futebol (mandante da partida), pois o mesmo foi expulso após ser solicitado para a retirada de um atleta lesionado, e ter jogado o mesmo de forma brusca sobre a maca. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258 DO CBJD.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Tiago Schroeder Russi
Auditor Presidente e.e. CDE

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC